



TOROS TECNOLOGIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SENADO FEDERAL:

PREGÃO Nº 017/2010

Processo nº3817/09-1-SEEP



SENADO

002205/10-6



1002205106

TOROS TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.314.416/0001-38, com sede em Brasília/DF, na QS 09, Rua 100, Lote 01, 1º Piso, Parte D, vem à d. presença de Vossa Senhoria, apresentar suas razões de recurso contra a decisão que concluiu pela desclassificação da recorrente, sob o fundamento de que o produto ofertado não atende às especificações do edital.

O objeto do pregão está definido no capítulo I, nos seguintes termos:

1 - O presente PREGÃO tem por objeto a aquisição de sistema automatizado de duplicação e impressão de mídias óticas (CD's e DVD's), de acordo com as quantidades, periodicidade, especificações, obrigações e demais condições expressas neste edital e seus anexos.

SEPROT/DGERAD
AUTUADO COM 13 FLS
[assinatura]



[assinatura]



TOROS TECNOLOGIA

Na sessão pública, o pregoeiro concluiu pela desclassificação da proposta da recorrente, nos seguintes termos:

(...) “O pregoeiro desclassificou as propostas das empresas LINK INFORMÁTICA LTDA., IRECYR FRANCO – ME e TOROS TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA LTDA. por não atenderem ao item 2.7.2 do anexo II do Edital, onde é solicitada a resolução de 1400X1400 DPI para a impressora do sistema”(…).

O item 2.7. do edital traz a seguinte redação:

2.7 Sistema de impressão de superfície de mídia ótica, com as seguintes especificações:

2.7.2 Resolução de 1400 x 1400 dpi.

O produto apresentado na proposta da recorrente foi o sistema Olympus 4H, do fabricante norte-americano All Pro Solutions. Esse sistema inclui a impressora Speedjet Pro com tecnologia de impressão HP.

Ao contrário do afirmado pelo Pregoeiro, o referido produto atende a resolução exigida nas especificações, uma vez que:

O conceito de resolução de impressão é: quantidade de pontos horizontais x quantidade de pontos verticais, vindo daí o formato da expressão 1400 x 1400 dpi. A resolução é portanto, a quantidade de pontos impressos numa área quadrada (pelo padrão, uma polegada quadrada).

A resolução exigida no edital é de 1400 x 1400 dpi, o que significa $1400 \times 1400 = 1.960.000$ pontos por polegada quadrada.



TOROS TECNOLOGIA

O equipamento ofertado pela recorrente tem resolução de até 4800 x 1200 dpi, o que resulta em $4800 \times 1200 = 5.760.000$ pontos por polegada quadrada.

A diferença na quantidade de pontos na vertical fica sem qualquer efeito prático que possa prejudicar a qualidade da impressão, na medida em que a área a ser impressa (superfície de CDs e DVDs) é de menos de 18 polegadas quadradas e não irá demandar ampliações posteriores, uma vez que o tamanho das mídias é um padrão pré-definido. Além disso, o olho humano (público alvo das mídias impressas) é incapaz de perceber diferença entre impressões feitas em resoluções tão altas, uma vez que a precisão do mecanismo ocular humano (0,2 mm) é bem inferior às resoluções alcançadas pelas impressoras.

Fica claro que a resolução do equipamento ofertado é MUITO superior à resolução exigida no edital e absolutamente capaz de atender ao exigido no edital, tornando nulo o motivo da desclassificação.

Assim, a análise da proposta foi feita sem a devida atenção, especialmente com relação aos documentos do fabricante, e qualquer dúvida a respeito deveria ter sido sanada através de diligência, conforme prevê o item 10.6 do edital.

Verifica-se, portanto, que inexistiu a motivação do ato que desclassificou a recorrente, pois o produto ofertado atende perfeitamente às especificações exigidas.

Assim, a proposta foi confeccionada dentro dos limites definidos pelo edital, especificando todas as características do produto e acompanhada de todos os documentos exigidos pelo edital.



TOROS TECNOLOGIA

No entanto, apesar de terem sido cumpridos todos os requisitos do edital, e ofertado um produto plenamente compatível com as especificações do edital, a recorrente foi sumariamente desclassificada, sem que tenha tido oportunidade de sanar a dúvida do pregoeiro, o que evitaria o desperdício de tempo e de movimentação da máquina pública.

Desse modo, além do cerceamento ao direito da recorrente, a decisão *sub examine* representa ainda prejuízo à economicidade e vantajosidade, pois a proposta apresentada pela recorrente apresenta menor preço do que a vencedora, além de ostentar a qualidade de microempresa, sendo-lhe facultado cobrir o lance vencedor.

Por outro lado, os atos jurídicos e especialmente as decisões de desclassificação devem estar, sempre, nutridas de fundamentos jurídicos e de motivação suficiente, sob pena de se vulnerar o disposto no inciso IX e X da Constituição Federal.

Ausentes tais requisitos, a decisão administrativa é nula por ferir os princípios constitucionais da ampla defesa (art. 5º – LV) e da legalidade (art. 37, *caput*).

A este respeito, oportunos são os seguintes ensinamentos do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A ausência de fundamentação torna a decisão de desclassificação mais vulnerável quando não se reportar à desconformidade com dados previstos no ato convocatório. Isso se passa quando a desclassificação se fundamentar na inexequibilidade da proposta ou na excessividade do preço.



TOROS TECNOLOGIA

Como qualquer outra decisão, a desclassificação por insuficiência de preço deverá ser fundamentada. Em hipóteses de inexecuibilidade, a fundamentação deverá ser minuciosa, alicerçada em fatos e evidências concretamente levantados e apontados.” (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª. Ed., Ed. Dialética. São Paulo, 2000, p. 452).

A decisão que não contenha a informação concreta em que se fundamenta é não motivada e arbitrária. Não há diferença entre decisão que se fundamenta no simples arbítrio do julgador e aquela que se reporta a dispositivos legais ou do edital (sem indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a subsunção do caso concreto ao preceito normativo). (op. Cit. 472 e 476).

No mesmo sentido a decisão do TCU:

"A comissão de licitação, ao desclassificar proposta com base na sua inexecuibilidade, deve demonstrar e motivar a sua decisão". (Decisão nº 366 - TCU, DOU nº 121-E, de 29 de junho de 1998, p.20).

Parafraseando Marçal Justen, não se admite que a Administração pura e simplesmente rejeite uma proposta *"sem indicar o parâmetro que autoriza tal conclusão, de molde a permitir o controle da fundamentação adotada."*

Na mesma concepção:

"O que não se permite à Administração é desclassificar proposta ou rejeitar proponente por mera suspeita de inexecuibilidade ou



TOROS TECNOLOGIA

inviabilidade técnica, econômica ou jurídica, sem apontar os motivos dessa eliminação do certame.” (Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo. 13a. ed. Ed. Malheiros: 2002, p. 146).

Assim, o PRINCÍPIO DA IGUALDADE deve prevalecer entre todos os licitantes, sendo vedadas cláusulas ou mesmo interpretações que possam de qualquer forma restringir ou impedir a livre participação dos concorrentes interessados.

A Constituição da República, em seu art. 37- XXI, não tolera restrições ao direito das partes de concorrer, até o final, nos processos licitatórios.

Na legislação, assim como na doutrina e jurisprudência, há o consenso de se pautar a Administração Pública com moderação em suas exigências para habilitação e classificação de licitantes, não se admitindo interpretações ou a imposição de condições exageradas que, por motivação irrelevante ou injustificável, expulsem de um certame empresas habilitadas a cumprir contratos, que apresentem produto compatível com o objeto da licitação, como é o caso da recorrente.

Ainda neste diapasão, o julgamento das propostas segue o princípio do julgamento objetivo, que decorre diretamente do princípio da legalidade, consistindo no fato de que o “*julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital*” (*Direito administrativo. 12 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000, p. 300*), critérios estes objetivos e previamente estabelecidos (art. 45, da Lei de Licitações), de modo a não favorecer ou prejudicar qualquer dos concorrentes.



TOROS TECNOLOGIA

Desse entendimento deriva ainda o princípio da impessoalidade, pelo qual a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o comportamento do administrador.

É certo que na contratação de obras e/ou serviços a Administração Pública não pode fazer ouvidos moucos ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Nesse sentido é o ensinamento do mestre Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8a. Ed. Dialética, p. 406, *litteris*:

“Em princípio, qualquer fixação de preço mínimo infringiria o princípio da indisponibilidade do interesse público. Afinal, se a Administração está obrigada a buscar a proposta mais vantajosa, não teria cabimento recusar aquela de menor valor possível”.

Com isto, percebe-se que a decisão proferida padece de nulidade insanável, por falta de motivação e por desatendimento ao interesse público e aos princípios norteadores da Administração pública e das licitações.

Destarte, é completamente inverídico que o produto apresentado não atende ao especificado, pelo contrário, da própria proposta se afere a compatibilidade.



TOROS TECNOLOGIA

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso, reformando a decisão e reconhecendo a compatibilidade do produto e declarando vencedora a recorrente, como medida de direito e justiça.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 05 de novembro de 2009.

TOROS TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA

Marcelo Ribeiro

Gerente de Produtos

RG: 1.601.021 SSP/DF

CPF: 635.829.291-91





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: TOROS TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.314.416/0001-38, com sede na com sede na QS 09, Rua 100, Lote 01, 1º Piso, Parte B, ÁGUAS Claras – DF, CEP: 71.976-370, neste ato representada por sua sócia proprietária, Sra. Elga Rezende Sóster, brasileira, solteira, empresária, portadora da CI n.º 2310109 SSP – DF e do CPF n.º 986.263.451-00, residente e domiciliada nesta Capital.

OUTORGADO(A): Marcelo Augusto da Silva Ribeiro, brasileira, solteiro, Consultor de Produtos, inscrita no RG sob o n.º 1601021 - SSP - DF, portador(a) do CPF n.º 635.829.291-91, residente e domiciliada(o) nesta capital, telefones 3038-5001 e 9338-5007.

PODERES: A outorgante confere ao outorgado(a) poderes para representá-la perante todos os órgãos da administração pública direta e indireta, repartições públicas federais estaduais, distritais ou municipais, concessionárias de serviços públicos, sindicatos, pessoas físicas e empresas privadas, como se a própria outorgante fosse, podendo formular propostas e lances, requerimentos, realizar vistorias, obter vista e cópia de processos e documentos, entregar e receber documentos, interpor recursos, apresentar defesas e praticar todos os atos necessários e permitidos para o fiel cumprimento deste mandato, que em tudo será dado por bom, firme e valioso.

PODERES ESPECIAIS: PARA REPRESENTÁ-LA EM PROCESSOS LICITATÓRIOS.

VALIDADE DO PRESENTE INSTRUMENTO: 31 de dezembro de 2010.

5 OFÍCIO DE NOTAS 05 DE

CNA-02 LT 01 L.01/02 TAGUATINGA - DF
#Telefone:3036-4444 Fax:3351-6992

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
[3bs7nVED]-ELGA REZENDE SÓSTER.....

Em testemunho da verdade,
TAGUATINGA, 05 de fevereiro de 2010

ALISSON ESCORCIO MELO
ESCREVENTE AUTORIZADO

TOROS TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA
Elga Rezende Sóster

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia representativa por ser fiel reprodução do documento original que me foi apresentado e como qual conten. Dou fé.
(11-FACE)

05 FEV. 2010

Valmir Dias Pereira
Auxiliar Judiciária

Taguatinga
DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião
Gerardo Eustáquio Pereira - Escrivente
Sélio Bero Alcântara - Escrivente
André Augusto Nonato Gomes - Escrivente
Alisson Escorcio Melo - Escrivente
CNA 02 LT 01 LOAS 0102 TAGUATINGA - DF
3036-4444 FAX 3351-6992